TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002908-76.2014.8.26.0566/01

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Compra e Venda

Exequente: Manoel da Silva Resende e outro

Executado: Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias Sa

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MANOEL DA SILVA RESENDE, CLEUSA DA SILVA RESENDE, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Cumprimento de Sentença em face de Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias Sa, também qualificada, na qual a ré se viu condenada a outorgar em favor dos autores, no prazo de noventa (90) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, escritura de compra e venda do imóvel composto pelo tereno designado como Lote195A, da Quadra 08, com área de 195,86 m², do Loteamento Monsenhor Tortoreli, São Carlos, sob pena de multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais), tendo os credores informado nos autos o não cumprimento da obrigação, de modo a apresentar conta de liquidação da multa e também da sucumbência, totalizando R\$ 6.080,00, conta da qual a ré/devedora foi intimada para pagamento na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

A ré opôs impugnação alegando que desde novembro de 2014 estaria notificando os credores a comparecer ao cartório, conforme e-mails encaminhados ao patrono daqueles, além de ter realizado contatos telefônicos sem qualquer retorno, de modo a concluir pela inexistência do direito dos credores ao recebimento da multa.

Os credores responderam sustentando que embora agendada data para outorga da escritura, em 15/12/2014 teriam aguardado o comparecimento dos representantes da ré sem sucesso, seguindo-se então exigências daquela para que os autores comparecessem em cartório a fim de entregar documentação e pagar as custas para só depois agendar data, de modo a não ter adotado qualquer providência efetiva de prática do ato, que deveria partir dela a fim de dar início ao cumprimento de sentença, de modo que requereram a expedição de carta de adjudicação, prosseguindo-se no cumprimento de sentença para fins de ser recebido o valor da multa acrescida até o dia do pagamento.

As partes voltaram aos autos para reiterar suas postulações. É o relatório.

Decido.

Conforme se vê da leitura dos autos, a sentença transitou em julgado em 03/10/2014 (*vide fls. 60*) e logo em 06 de novembro de 2014 via-se que a ré buscava agendar com os autores data para outorga da escritura, conforme e.Mail de fls. 23.

Esses e.Mail's trazem conteúdo de que os autores, por falta de instrução ou dificuldade de entendimento, não estariam entendendo e, via de consequência, atendendo aqueles chamados, de modo que os próprios procuradores (*dos autores*) confessavam na oportunidade que "trata-se de pessoa simples, não entendeu" (fls. 24).

Segue-se, então, e.Mail datado de 09 de setembro de 2015, no qual a ré reclama que a "não houve qualquer confirmação de comparecimento", indagando dos autores se preferiam a expedição de carta de adjudicação (vide fls. 25).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Dias antes, em 02 de setembro de 2015, a ré havia notificado os autores para agendar a outorga da escritura (*vide fls.* 26/27) com prova de entrega da notificação em 22 de setembro (*vide fls.* 28) e novamente em 22 de janeiro de 2016 (*vide fls.* 30).

Logo, com o devido respeito aos autores, não há como se admitir que, a partir da simples alegação de que "são possuidores de um título executivo judicial (sentença)", se possa admitir a incidência da multa pecuniária, atento a que a afirmação de que "A ré foi intimada da mesma há anos e quedou-se inerte" não se coaduna à prova documental consistente nos e.Mail's e nas notificações que a ré lhes encaminhou, como acima descrito.

A multa não pode, portanto, ser admitida, parcela que cumpre a este Juízo acolher na presente impugnação.

Sem prejuízo, é de se admitir que a responsabilidade pelo pagamento da sucumbência reste íntegra, e porque não foi atendido o pagamento, cumpre incidente a multa de 10% prevista pelo §1º do art. 523, do Novo Código de Processo Civil.

No que diz respeito à expedição de carta de adjudicação, é providência que não foi requerida nesta execução, senão como argumento de defesa.

Em termos de provimento jurisdicional, atento aos limites da demanda aqui posta, cumpre reconhecido que a impugnação procede em parte, para que seja afastada a cobrança da multa pecuniária, mantida, porém, a execução em relação à sucumbência, com aplicação da multa de 10% prevista pelo art. 523, §1°, do Novo Código de Processo Civil.

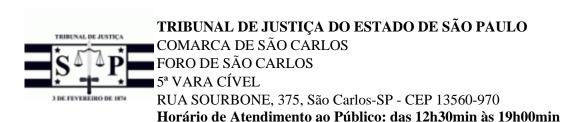
No mais, "Interposta impugnação, há forçosa condenação do vencido a pagar custas e honorários advocatícios de sucumbência do agora incidente, porque terá exigido trabalho do profissional do litigante vencedor (cf. AI nº 990100687670 - 28ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/04/2010 ¹), de modo que caberá à credora/impugnada arcar com o pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da dívida, atualizada.

Cumprirá, assim, aos credores/impugnados arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor da executada/impugnante, no valor equivalente a 10% do valor da multa pecuniária afastada, atualizada, cumprindo à executada/impugnante, de sua parte, arcar com honorários advocatícios em favor dos exequentes/impugnados, no valor equivalente a 10% do valor da sucumbência cuja execução prossegue, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a impugnação oposta por Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias Sa na execução que lhe move a credora/impugnada MANOEL DA SILVA RESENDE, CLEUSA DA SILVA RESENDE e em consequência afasto a incidência da multa pecuniária por descumprimento (astreinte) no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), e dou por liquidado o título executivo judicial pelo valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), admitindo-se acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do trânsito em julgado da sentença executada, e CONDENO os credores/impugnados a arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor da executada/impugnante no valor equivalente a 10% do valor da multa pecuniária afastada, atualizada, cumprindo à executada/impugnante, de sua parte, arcar com honorários advocatícios em favor dos exequentes/impugnados, no valor equivalente a 10% do valor da sucumbência cuja execução prossegue, atualizado.

A fim de evitar maiores prejuízos no cumprimento da obrigação de fazer, oficiese ao Cartório de Notas local requisitando data para lavratura da escritura, da qual deverão as partes ser intimadas nos autos.

¹ www.esaj.tj.sp.gov.br.



P. R. I.

São Carlos, 05 de julho de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA